



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06224/11

Pág. 1/3

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA) - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.536 / 2012

#### RELATÓRIO

Este Colegiado, em Sessão realizada em **25 de outubro de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Senhora MARIA BERNADETE GUEDES**, Auxiliar de Administração, matrícula n.º 02600, lotada na Secretaria de Finanças do Município, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.403/2012**, fls. 68/70, por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 34/2012;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 47 e 63/64), referente à aposentanda, Senhora MARIA BERNADETE GUEDES, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publicada a decisão, fls. 71, o Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita (IPEA), Senhor **PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06224/11

Pág. 2/3

Visando verificar o cumprimento do Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 75/76, no qual conclui pelo não atendimento ao disposto no **Acórdão AC1 TC 2.403/12**.

Citado, o atual Presidente do IPEA – Santa Rita, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista a inércia do ex-Gestor em dar cumprimento ao item “4” do **Acórdão AC1 TC 2.403/2012** e que os esclarecimentos solicitados pela Auditoria são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.403/2012** pelo ex-Presidente da IPEA – Santa Rita, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**.
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por não atendimento, no prazo fixado, à decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 18/2011**;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Presidente da IPEA – Santa Rita, **Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 47 e 53/54), referente à aposentada, **Senhora MARIA BERNADETE GUEDES**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06224/11

Pág. 3/3

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06224/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.403/2012 pelo ex-Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA.**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por não atendimento, no prazo fixado, à decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 47 e 53/54), referente à aposentada, Senhora MARIA BERNADETE GUEDES, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de setembro de 2.013.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB